

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SEBASTIÃO NOBRE DA SILVA E EQUIPE DE APOIO DO PREGÃO ELETRÔNICO, PROCESSO SEI Nº 19.16.3900.0068877/2022-81 E SIAD Nº 276/2022 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**

**PROCESSO SIAD: Nº 276/2022**

**PROCESSO SEI Nº 19.16.3900.0068877/2022-81**

**ITACOLOMI COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.003.072/0001-34, estabelecida na Avenida Vinte Um de Abril, número 499-A, Térreo, bairro Centro, na cidade de Divinópolis - MG, CEP: 35.500-010, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Marcos Gonçalves Machado, inscrito no CPF sob nº 483.860.656-72, RG nº 2718426, vem, à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a”, “b”, e § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que declarou vencedora a licitante BTT TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ nº 39.565.567/0001-40, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e direito a seguir articuladas.

**1. DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional descrito, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

O Pregão Eletrônico supramencionado teve início em 25/10/2022 às 10:00h, sendo encerrada a fase de lances no mesmo dia e iniciada a fase de julgamento e habilitação. No decorrer das análises dos documentos das empresas participantes no dia 27/10/2022 às 11:50h o Sr. Pregoeiro solicitou a licitante vencedora (F000178) a correção da proposta, juntamente com a planilha, sendo disponibilizado às 12:10h o prazo de envio de 04 horas, conforme disposto no Edital no item 9.2.2.

Entretanto, a licitante vencedora (F000178), sem justo motivo, não realizou o envio em tempo hábil e ainda solicitou a prorrogação do prazo para o dia 28/10/2022 às 11:00, o que fora acatado pelo Sr. Pregoeiro, em discordância com o disposto no Edital.

O Sr. Pregoeiro declarou como habilitada e vencedora do Lote 01 do certame a empresa BTT TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ nº 39.565.567/0001-40, abrindo prazo para intenção de recurso, onde a Recorrente apresentou a mesma tempestivamente, e após a análise do Sr. Pregoeiro foi deferido e estipulado prazo para recurso.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 109 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu inciso I, alínea “a” e “b”, o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso pelo licitante, em caso de inabilitação, in verbis:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;”

Além disso, o edital prevê o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, após declarada a vencedora do processo licitatório:

11.2. Caso a intenção de recurso seja aceita pelo Pregoeiro, será concedido ao recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente, ficando assegurada vista imediata dos autos aos interessados.

Portanto, não restam dúvidas que a Recorrente é parte legítima para apresentar o presente Recurso, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Presidente da Comissão de Licitação e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Pregão Presencial nº 035/2022, do tipo Menor Preço por Item.

### **3. DAS RAZÕES DA REFORMA**

#### **3.1. DO DESCUMPRIMENTO DOS ITEM 10.3 DO EDITAL**

A Comissão de Licitação, ao considerar a vencedora a empresa BTT TELECOMUNICAÇÕES S/A, incorreu em falha.

Vejamos:

O item 9.2.2 dispõe que após a negociação, o licitante melhor classificado deverá encaminhar, exclusivamente via Portal de Compras – MG, no prazo máximo de 4 (quatro) horas contadas da solicitação do Pregoeiro no “chat” do sistema, a proposta comercial escrita, adequada ao valor final ofertado e com especificação completa do objeto, inclusive com indicação de marca e modelo quando for o caso, e, se necessário, em igual prazo, após oportuna solicitação do pregoeiro, eventuais documentos complementares.

E o mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também ensinou que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito” (Licitação e contrato administrativo. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 40).

No entanto, a licitante vencedora descumpriu o item 9.2.2 do Edital, ao não realizar o envio da documentação solicitada pela Sr. Pregoeiro em tempo hábil, e sem justificativa.

O licitante vencedor não se trata de Empresa de Pequeno Porte, diante disso não é detentor dos benefícios estabelecidos na LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, não fazendo jus a uma nova dilação de prazo para apresentação dos documentos.

Em razão dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, os prazos legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios não são discricionários. Portanto, não podem ser menores ou maiores a critério do Sr. Pregoeiro. É preciso verificar quem deu causa ao ocorrido, e se esta causa justificaria a dilação do prazo de recurso, que em princípio é descabida.

### **3.2. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Ao ser identificada a falta de informações na proposta, o Sr. Pregoeiro determinou que a licitante vencedora enviasse os documentos em data posterior a indicada e permitida no Edital.

Além do disposto no Edital, o artigo 41, da Lei 8.666/1993, informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, a decisão do pregoeiro descumpre o disposto no artigo 41 e o item 9.2.2 do edital, ficando evidente o descumprimento por parte da licitante vencedora e da Administração ao autorizar a dilação do prazo para envio da documentação pendente.

### **3.3. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Conforme artigo 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir o princípio da isonomia, qual seja a conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

#### **4. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA**

Conforme o disposto, o descumprimento do item 9.2.2 e artigo 41, parágrafo 4º, é imperativa a inabilitação da vencedora do Pregão:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Portanto, pelo exposto, o contrário da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, exsurge-se evidente que a vencedora se encontra INABILITADA, vez que descumpriu item expresso no edital.

#### **5. DA CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA LICITANTE MELHOR CLASSIFICADA**

Demonstrada a inabilitação da vencedora do Pregão, o edital deixa claro que a segunda licitante melhor classificada deverá ser convocada, conforme item 10.7, in verbis:

10.7. Caso a proposta vencedora não seja aceitável ou o licitante não atenda às exigências para habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, em relação à qual será realizada a negociação prevista no subitem 9.2

Desta forma, considerando que ocorreu, de fato, os descumprimentos aos requisitos previstos no edital, torna-se evidente que a recorrente deve ser convocada como vencedora, uma vez foi classificada em 2º lugar, como melhor proposta de preço, conforme ata anexada.

## **6. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se que seja julgado provido o presente Recurso Administrativo com Efeito Suspensivo, reconhecendo a falha ocorrida e admitindo a desclassificação da vencedora do certame.

Outrora, requer-se também, que seja declarada a Recorrente como vencedora do Pregão, vez que conforme o exposto, foi classificada em 2º lugar no processo licitatório.

Além disso, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o artigo 109 da lei 8.666/1993, em especial seu §4º.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Divinópolis, 09 de novembro de 2022.

---

**ITACOLOMI COMUNICAÇÃO LTDA**

**Guilherme Alves Oliveira Nascimento**

## Recurso - Itacolomi x MPMG.pdf

Documento número #045f39ef-8797-419d-ab04-b18f5d45eb73

Hash do documento original (SHA256): 748517ae176576aee42c51b10801cff41a33b224c4a5b477e4b48c2ad13b731f

## Assinaturas



### Guilherme Alves Oliveira Nascimento

CPF: 070.502.716-32

Assinou como representante legal em 11 nov 2022 às 09:15:13

## Log

- 11 nov 2022, 08:46:46 Operador com email comercialb2b@soumaster.com.br na Conta 0513de41-875a-437d-8351-c904f4bdd420 criou este documento número 045f39ef-8797-419d-ab04-b18f5d45eb73. Data limite para assinatura do documento: 11 de dezembro de 2022 (08:46). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 11 nov 2022, 08:46:50 Operador com email comercialb2b@soumaster.com.br na Conta 0513de41-875a-437d-8351-c904f4bdd420 adicionou à Lista de Assinatura: guilherme.alves@soumaster.com.br para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Guilherme Alves Oliveira Nascimento e CPF 070.502.716-32.
- 11 nov 2022, 09:15:13 Guilherme Alves Oliveira Nascimento assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail guilherme.alves@soumaster.com.br. CPF informado: 070.502.716-32. IP: 189.91.0.50. Componente de assinatura versão 1.403.2 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 11 nov 2022, 09:15:13 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 045f39ef-8797-419d-ab04-b18f5d45eb73.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 045f39ef-8797-419d-ab04-b18f5d45eb73, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).